



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone (0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

LEI Nº 1.270/98

“Institui a Taxa de Iluminação Pública e da outras providências.”

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1- Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, que incidirá sobre o imóvel em logradouro servido de iluminação pública a ser aplicada a partir do exercício de 1999.

Art.2- A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construído, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública.

Parágrafo Único- O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado de 0,5%(zero ponto cinco por cento) ao ano, de referencia do município.

Art.3- Observado o disposto no Art.1 desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública em tarifa, de conformidade com o demonstrativo abaixo, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os valores correspondentes:

Classe (KWH)	Preço da Tarifa IP em R\$
0 a 30	Isento
31 a 50	0,50
51 a 100	1,50
101 a 200	2,50
Acima de 201	3,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

Art.4- O produto da taxa constituída receita, destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação deste serviço.

Art.5- A arrecadação da taxa, relativa ao Art.1 desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica mediante convenio a ser celebrado com a Companhia Luz e Força de Mococa, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convenio.

Art.6- Realizado o convenio, a Companhia Luz e Força de Mococa, contabilizará e recolherá , mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de credito escolhido, de comum acordo, pela Companhia Luz e Força de Mococa e pela Prefeitura Municipal, ou no próprio escritório da Companhia, nesta cidade, na Av. Antonio Paulino da Costa, nº 298.

§1º- A Companhia Luz e Força de Mococa, apresentará a Prefeitura Municipal, mensalmente as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhadas de comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§2º- Quando o saldo desta conta corrente vinculada for ineficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone (0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

§3º- O superávit eventual verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura da iluminação será aplicado na aquisição de lâmpadas e reatores, e custear obras de expansão e/ou melhoramentos da iluminação pública e do sistema elétrico do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art.7- A cobrança da taxa, referente ao Art.2 desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o imposto predial e territorial.

Art.8- O Preço da Tarifa de Iluminação Pública (Art.3) será alterada, quando houver aumento de tarifa na energia elétrica, pelo órgão competente do Governo Federal.

Art.9- Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.999.

Art.10- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.112 de 01 de dezembro de 1.994.

Monte Santo de Minas, 11 de dezembro de 1.998.

Sebastião de Castro Teixeira
Prefeito Municipal

Doroty Eleutério de Moura
Chefe de Gabinete